



SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 44 - Calcular-se-á o ISS de acordo com a seguinte tabela:

| I – EMPRESAS | % S/ RECEITA BRUTA |
|--------------------------------|--|
| a) 21 a 31 ; 74 a 76; 78 | 4,0% |
| | (Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, da Lei 3254/96, de 01/03/96) |
| b) 14, 32 a 39; 77 | 3,0% |
| | (Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IX, da Lei 3249/95) |
| | Redação anterior dada pelo Art. 2 , Inciso XIII, da Lei 2142/92) |
| c) 03; 10; 17; 20 e 80 | 2,0% |
| | (Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IX, da Lei 3249/95) |
| d) 95 e 96 | 10,0% |
| | (Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IX, da Lei 3249/95) |
| e) 35; 83 e 87 | zero |
| | (Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IX, da Lei 3249/95) |
| demais itens | 5,0% |
| | (Redação dada pelo Art. 1º , Inciso IX, da Lei 3249/95) |

| II - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS | UFIVRE POR TRIMESTRE |
|--|---|
| | (Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XIV, da Lei 2842/92) |
| a) titulados p/ estabelecimento de ensino superior | 0,6 (seis décimos) |
| b) titulados p/ estabelecimentos de ensino de nível médio | 0,4 (quatro décimos) |
| c) não relacionados nas alíneas anteriores e que se enquadram nos seguintes itens da lista de serviços: 10; 21 a 24; 27 e 28; 38; 40 a 53; 57 a 59; 61 a 68; 74 a 77; 84 a 86 e 100..... | 0,2 (dois décimos) |
| d) não relacionados nas alíneas anteriores e que se enquadram nos seguintes itens da lista de serviços: 11; 29; 39; 56; 69 a 73; 82..... | 0,1 (um décimo) |
| e) demais itens não enquadrados nas alíneas anteriores | 0,05 (cinco centésimos) |

Art. 45 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se as exceções contidas na própria lista de serviços a que se refere o § 3º do Art. 31 desta Lei e as expressas neste artigo.

(Redação, dada pelo Art. 1º , Inciso X, da Lei 3249/95)

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.



§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - A base de cálculo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior será fixada pelo órgão fazendário.

§ 4º - Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

§ 6º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, do ônus relativo à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º - Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o Inciso II do Art. 44, contribuirão com o valor do imposto multiplicado pelo número de atividades profissionais exercidas até o máximo de três.

§ 8º - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

(Incluído pelo Art. 4º, Inciso XIII, Lei 3009/93)

§ 9º - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

(Incluído pelo Art. 4º, Inciso XIII, Lei 3009/93)

§ 10 - Nos serviços prestados por cooperativas a base de cálculo será o preço dos serviços deduzido dos valores repassados aos cooperados.

(Incluído pelo Art. 1º, Inciso XI, Lei 3249/95)

§ 11 - Nas prestações de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista de serviços de que trata o § 3º do Art. 31, a base de cálculo será o preço do serviço deduzido da parcela referente à subempreitada já tributada neste Município.

(Incluído pelo Art. 1º, Inciso XI, Lei 3249/95)

§ 12 - Nos serviços de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar por meio de plano de medicina em grupo, a base de cálculo será a diferença entre o valor da receita bruta e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

(Redação dada pelo Art. 1º, II, da Lei 3.516/98)

§ 13 - Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte."

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei 3.516/98)

Art. 46 - Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo é o preço do serviço, compreendendo o valor pago e o valor financiado das cotas de construção das unidades comprometidas antes do habite-se.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XVIII, da Lei 2593, de 28/12/90)



Art. 47 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 25, 52, 88,89, 90, 91 e 92 da lista de serviços anexa forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. O imposto será de 75 (setenta e cinco) unidades de UFIR por trimestre, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e de 10 (dez) unidades de UFIR por trimestre, por empregado não habilitado.

Parágrafo Único - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre os preços dos serviços prestados, as empresas:

- 1 - cujos sócios, todos, não possuam a mesma habilitação profissional;
- 2 - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- 3 - que tenham natureza comercial;
- 4 - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 48 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

(Redação dada pelo Art. 2º, inciso XX, Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 49 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se beneficiadas por deduções e isenções e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 50 - A base de cálculo do ISS será arbitrada sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização. Prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - as previstas no Art. 45, § 2º e Art. 47 desta Lei.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXI, Lei 2593, de 28/12/90)



§ 1º - O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se verificarem as hipóteses previstas nos Incisos deste Artigo.

§ 2º - O valor arbitrado será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

1 - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2- peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 3º- Do imposto, resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 51 - O valor do imposto arbitrado, com os acréscimos legais, será exigido através de auto de infração.

Parágrafo Único - No caso de arbitramento do ISS nos processos de "habite-se" ou regularização de obra, o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, expedir-se-á o respectivo auto de infração.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XXII, Lei 2593, de 28/12/90)

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 52 - A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

(Redação somente para este Inciso foi dada pelo Art. 2º, Inciso XXIII, da Lei 2593, de 28/12/90)

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único - No caso do Inciso I deste Artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o ISS ser pago antecipadamente.

(Transformado o § 1º em único pelo Art. 2º, Inciso XXIV, da Lei 2593, de 28/12/90, tendo também revogado o Art. 2º)

Art. 53 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 54 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 55 - O regime de estimativa ressalvada a hipótese do Inciso I do Art. 52, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.



Parágrafo Único - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte, de que trata o Inciso IV do Art. 42, optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

Art. 56 - A autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 57 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do ato, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes, se for o caso.

Art. 58 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento do imposto e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 30% (trinta por cento) da UFIVRE.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XIV, da Lei 2081 /85)